Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6928/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13310/2016
PROTOCOLO	: 1379703
ÓRGÃOS	: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, DA PRODUÇÃO, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO – SEPROTUR FUNDO ESTADUAL DE APOIO À INDUSTRIALIZAÇÃO - FAI/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA DE ESTADO E DIRETORA-EXECUTIVA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 1/2009
CONTRATADA	: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2009
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
VALOR	: R$ 118.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento, da regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 1/2009 (1ª fase), realizado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo - Seprotur/MS e o Fundo Estadual de Apoio à Industrialização – FAI/MS, da formalização e do teor do Contrato n. 1/2009 (2ª fase), celebrado com a empresa MMC Automotores do Brasil Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, I, “a”, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenadora de despesas a Sra. Tereza Cristina Correa da Costa Dias, secretária de estado e diretora-executiva, à época.

O procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial tipo “menor preço”, e a formalização e o teor do instrumento contratual, fundamentaram-se nas Leis n. 8.666/93, n. 10.520/2002, e nas demais normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie, bem como nas cláusulas e condições estipuladas nos respectivos instrumentos.

O objeto da contratação é a aquisição de um veículo, com o objetivo de atender as necessidades do gabinete da Seprotur, no valor de R$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais), com vigência a contar da data da sua assinatura, em 10 de junho de 2009, até 31 de dezembro de 2009.

Na Análise ANA - 4ICE – 19708/2016, os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) manifestaram-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da execução financeira.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC - 9101/2017, pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do contrato.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios restaram completos e em consonância com as Leis n. 8.666/93, n. 10.520/2002 e n. 4.320/64, e a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

Observa-se que o Contrato n. 1/2012, em exame, foi desentranhado do Processo TC-19352/2012, cuja Inspeção Ordinária n. 20/2012 localizou o referido instrumento contratual que, à época, não havia sido encaminhado, razão pela qual a responsável foi intimada na forma regimental.

Em suas justificativas a responsável encaminha toda a documentação referente à contratação, reconhece o lapso quanto à sua remessa e pondera que a contratação obedeceu ao devido procedimento licitatório, que o bem foi adquirido, pago e incorporado ao patrimônio da Seprotur.

Efetivamente o procedimento licitatório foi realizado de acordo com as condições estabelecidas no edital e seus anexos, e foram observados os fundamentos contidos nas leis e normas regulamentares que regem esse tipo de licitação.

A formalização e o teor do contrato se deram nos termos do art. 61 da referida Lei n. 8.666/93, contendo as cláusulas necessárias que estabelecem as condições para a sua execução e definem direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A execução financeira foi comprovada na forma da legislação financeira pertinente, Lei n. 4.320/64, demonstrando a equivalência dos estágios da despesa.

Desta forma, constata-se que os procedimentos adotados pela responsável na condução da realização da licitação, da formalização e do teor do instrumento contratual, e da execução do objeto contratado, merecem receber a chancela deste Tribunal, e que a ausência do jurisdicionado, à época da contratação, foi suprida com a comprovação de que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 1/2009 (1ª fase), realizado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo - Seprotur/MS e o Fundo Estadual de Apoio à Industrialização – FAI/MS, da formalização e do teor do Contrato n. 1/2009 (2ª fase), celebrado com a empresa MMC Automotores do Brasil Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", II e III, do RITC/MS constando como ordenadora de despesas a Sra. Tereza Cristina Correa da Costa Dias, secretária de estado e diretora executiva, à época;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe a devida remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal, nos prazos e termos estipulados na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 12 de julho de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss